

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 652

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-00177/2010. TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA Nº 00 18/2010. FISCALIZAÇÃO REALIZADA NO DIA 14/07/10, NA RUA ALMIRANTE ALEXANDRINO – SANTA TERESA/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.286/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os embargos apresentados pela concessionária CEG, porque tempestivos, em face da deliberação AGENERSA nº 628/2010, de 30/09/2010, para no mérito conceder provimento, em parte.

Art. 2º - Determinar a republicação da Deliberação AGENERSA nº 628/10, em seu inteiro teor, com correção do nome do logradouro mencionado no termo de notificação 0018/2010, para Rua Almirante Alexandrino.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório do faturamento dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.286/2010

Autuação: 26/07/2010

Concessionária: CEG

Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE P-0017/10.
Termo de Notificação AGENERSA 0018/10.
Vistoria realizada no dia 14/07/2010, na Rua
Almirante Alexandrino – Santa Tereza/RJ.
30 de novembro de 2010

Relato:

AGENERSA - Agência Reguladora de
Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 26/07/2010

Proc. E-12/020.286/2010.

Fls: 68

A CIVIL
Energia e
Saneamento do Rio de Janeiro

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI CAENE nº. 085/10¹, de 23/07/10, baseado no Relatório de Fiscalização CAENE P-0017/10², de 14/07/10, e Termo de Notificação nº. 0018/10³, de 22/07/10, – Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007. O referido processo foi relatado e votado em Sessão Regulatória realizada em 30/09/10, dando origem à deliberação AGENERSA nº. 628/10, deliberação esta publicada no DOERJ, de 07/10/10:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª. do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 16, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-017/2010, de 14 de julho de 2010 e no Termo de Notificação nº. 018/2010, de 22 de julho de 2010.

A CEG, em 13/10/10, protocolizou nesta AGENERSA, tempestivamente, seu embargo, o qual descrevo resumidamente a seguir:

“(…) Conforme dispõe o artigo 61 do Regulamento da AGENERSA, são cabíveis os embargos nos casos em que se verificar a ocorrência, nas decisões do Conselho Diretor, inexatidões materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades, entre a decisão e seus fundamentos.

¹ Fl. 12

² Fl. 03/09

³ Fl. 10



DATA: 26/07/2010

AGENERSA Proc. E-12/020.286/2010.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Na deliberação AGENERSA n° 627/10 pode-se verificar a presença de inexatidão material, bem como omissão, o que compromete a compreensão adequada da questão e impede a perfeita execução do ato emanado, conforme buscaremos delinear nas presentes razões, comprovando, assim, a perfeita conveniência da oposição destes embargos.

Quanto ao mérito, a Concessionária pondera que "(...) após a leitura e análise da presente deliberação, observou-se a existência de um erro material na ementa da deliberação, bem como em seu Art. 1°.

No caso em tela, (...) a Concessionária foi notificada através do Termo de Notificação n° 0017/2010 e Relatório de Fiscalização CAENE n° P-0018/2010.

Ocorre que, na Deliberação n° 628/10 é citado o Termo de Notificação n° 0018/2010 e Relatório de Fiscalização n° P-0017/2010, o que não corresponde à numeração correta, eis que os números em questão são compostos por cinco dígitos.

A propósito, necessário se faz que haja uma definição acerca da numeração de dígitos que informam os números do Termo de Notificação e do Relatório de Fiscalização, tendo em vista que, a cada processo, se verificam numerações diferentes, não havendo uma sequência lógica nas mesmas.

Além disso, faz-se necessário retificar a indicação do logradouro onde foi realizada a vistoria, corrigindo-se o erro material em questão, pois o nome correto da Rua é Almirante **Alexandrino**, e não Almirante **Alendrina** (...). (grifos no original).

(...) considerando a existência de erro material na deliberação, visam os presentes embargos buscar a sanatória da questão, com a republicação da deliberação ora embargada, para que passe a constar a numeração correta, conforme consta do processo regulatório, tanto na ementa quanto no artigo 1° da deliberação em foco, bem como para que passe a constar o nome correto da rua alvo da fiscalização.

No que tange a inexistência de determinação para lavratura do Auto de Infração, constata a Concessionária que "(...) o Conselho Diretor, apesar de ter aplicado penalidade à Concessionária, não determinou a respectiva lavratura do Auto de Infração, o que inquina o ato de verdadeira nulidade.

De acordo com a Instrução Normativa AGENERSAICD n° 01/2001 de 04 de setembro de 2007, temos que:

"Art. 8° - Se, da apreciação do mérito, o Conselho-Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do Art. 7° que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará que a Secretaria Executiva, em



DATA: 26/07/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.286/2010

Fls. 70

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio da lavratura de Auto de Infração.”

Assim, visando a evitar que futuramente seja constatada a existência de vício formal no Auto de Infração, devem ser os presentes embargos providos, retificando-se a deliberação 628/2010 para que passe a constar corretamente o órgão que será responsável pela lavratura do Auto de Infração correspondente.

Ao final do seu embargo a Concessionária conclui: “Em vista de todo o exposto, requer a Embargante sejam acolhidas as razões acima suscitadas, com o conhecimento dos presentes embargos.

No mérito, requer a Embargante a esse (...) Conselho Diretor, o acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da inexatidão material, bem como da omissão ora apontadas, o que se constitui medida de extremo bom senso e Justiça.”

Em 18/10/10, o processo retorna ao meu gabinete, após o decurso do prazo regimental.

Em 21/10/10, o presente processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto aos embargos acostado às fls. 47/51 dos autos. Às fls. 55/56 a Procuradoria oferece seu parecer, como segue:

“Alega a Concessionária (...) a existência de inexatidão material em razão dos n^{os} correspondentes aos Termos e Relatório de Fiscalização serem compostos de cinco dígitos e não quatro, conforme estampados. Diz também que a grafia do nome correto da Rua Almirante Alexandrino e não Almirante Alendrina, correspondendo tais observações a erros materiais, segundo a embargante.

Assinala ainda a Embargante que o Conselho-Diretor não determinou a respectiva lavratura do AI, e que falta a menção do órgão competente para o ato.

Os erros materiais apresentados pela Embargante na ementa e no artigo 1º da Deliberação citada, bem o erro material na grafia do logradouro, em nada modificam o conteúdo dos respectivos Termos e Relatório de Fiscalização.

Observe-e que houve perfeito entendimento da Embargante com relação ao apresentado, pois a mesma apresentou razões finais e agora embargos, demonstrando perfeito entendimento quanto ao objeto dos presentes autos administrativos.

Por outro lado, em homenagem ao princípio processual da instrumentalidade das formas (Art. 154 e 244 do CPC) segundo o qual “os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados por forma diversa da prescrita em lei,



DATA: 26/07/2010

AGENERSA Proc. E-12/020.286/2010

Fls. 73

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

desde que alcance sua finalidade essencial", é válido enfatizar que não merecem prosperar as alegações trazidas pela Concessionária, pois verifica-se que os citados instrumentos cumpriram a finalidade essencial, que é a de relatar as inadequações encontradas, bem como notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado.

Dessa forma, os supostos vícios suscitados pela Concessionária quando comparados com a finalidade essencial dos instrumentos, (...) não tem o condão de ensejar qualquer tipo de confusão quanto ao entendimento exposto nos mesmos (...) sob pena de clara ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Observa-se (...) que tanto o Termo de Notificação quanto o Relatório de Fiscalização, se coadunam com a finalidade pública de realização do interesse coletivo, elemento primacial de formação do ato administrativo⁴.

No que concerne à determinação do Conselho Diretor para a aplicação de multa e da falta de menção do órgão competente para o ato de aplicação da sanção, importante assinalar que o Art. 23 do regulamento da AGENERSA, em seu item XX, da competência à Secretaria Executiva para a devida expedição de AI (...) **em conjunto com as Câmaras Técnicas.** (grifos no original).

(...) em razão do exposto, opinamos pelo não acolhimento dos embargos apresentados, mantendo "in totum" a Deliberação AGENERSA n.º 628/2010."

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR n.º 124/10⁵, de 28/10/10 a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA n.º 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 dias úteis.

Através da correspondência DIJUR-E-3881⁶, de 08/11/10, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR n.º 124/10, serve-se da presente para tecer suas considerações:

"Em atendimento ao ofício em referência, servimo-nos da presente para reiterar os termos dos embargos acostados às fls.47/51, e apresentar as seguintes considerações em relação ao parecer apresentado pela Procuradoria da AGENERSA.

Cumprе esclarecer que a Concessionária alega (...) nos mencionados embargos que a Deliberação AGENERSA n.º 628/2010 apresenta inexatidões materiais, tendo em vista que a numeração do Termo de Notificação e do Relatório de Fiscalização

⁴ FI. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 32ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 152

⁵ FI. 57

⁶ FI. 63/65



DATA: 26/07/2010

AGENERSA Proc. E-12/020.286/2010

Fis. 72

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

consta errada e o nome da rua na qual foi realizada a fiscalização da CAENE também foi escrita de forma errada.

No entanto, a Procuradoria da AGENERSA dispõe em relação às inexatidões materiais apontadas pela Concessionária:

“Alega a Concessionária, ora Embargante, a existência de inexatidão material em razão dos n.ºs. correspondentes aos Termos e Relatório de Fiscalização serem compostos de cinco dígitos e não quatro, conforme estampados. Diz também que a grafia do nome correto da Rua é Almirante Alexandrino e não Almirante Alendrina, correspondendo tais observações a erros materiais, segundo a Embargante.

(...) Observa-se que houve perfeito entendimento da Embargante com relação ao apresentado, pois a mesma apresentou razões finais e agora, embargos, demonstrando perfeito entendimento quanto ao objeto dos presentes autos administrativos.

(...) Observa-se, portanto, que tanto o Termo de Notificação quanto o Relatório de Fiscalização, se coadunam com a finalidade pública de realização do interesse coletivo, elemento primacial de formação do ato administrativo.”

Todavia, a Procuradoria se equivoca em seu parecer, (...) posto que a deliberação embargada traz os dados de forma diferente do que foi exposto no Termo de Notificação e no Relatório de Fiscalização, que farão parte da descrição dos fatos, quando da lavratura do auto de infração correspondente à sanção aplicada, o que poderá desencadear a nulidade do ato.

Ressalta-se que não se trata somente de compreensão da deliberação, mas sim, do atendimento a uma formalidade exigida pela lei, que exige que o auto de infração preencha determinados requisitos para que possa ser válido, não podendo, neste caso, ser utilizado o Princípio da Instrumentalidade das Formas.

Além disso, foi suscitado nos embargos (...) que apesar de ter sido aplicada a penalidade de multa, não foi determinada na Deliberação AGENERSA n.º. 628/10 a lavratura do auto de infração correspondente.

A Procuradoria da AGENERSA concluiu em relação a omissão apontada pela CEG:

“No que concerne a determinação do Conselho Diretor para a aplicação de multa e da falta de menção do órgão competente para o ato de aplicação da sanção, importante assinalar que o artigo 23 do regulamento da AGENERSA, em seu item XX, dá competência à Secretaria Executiva para devida expedição de AI.”



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...) mais uma vez se equivoca a Procuradoria, posto que a Concessionária não está questionando a competência da Secretaria Executiva da AGENERSA em lavrar os autos de infração, trazida, aliás, no Art.21, XX, do Regimento Interno da AGENERSA, mas sim, está apontando a omissão do Conselho Diretor quanto a determinação para a lavratura do auto de infração (...).

Assim, os embargos opostos pela Concessionária devem ser acolhidos para que sejam sanadas as inexatidões materiais e omissões apontadas.

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 26 / 07 / 2010
Proc. E- 12 / 020.286 / 2010
Fls: 73



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/020.286/2010

Autuação: 26/07/2010

Concessionária: CEG

Assunto: Relatório de Fiscalização CAENE P-0017/10.
Termo de Notificação AGENERSA 0018/10.
Vistoria realizada no dia 14/07/2010, na Rua
Almirante Alexandrino – Santa Tereza/RJ.

Relato: 30 de novembro de 2010

DATA: 26/07/2010

Proc. E- 12/020.286/2010

Fls: 74

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI CAENE nº. 085/10, de 23/07/10, baseado no Relatório de Fiscalização CAENE P-0017/10, de 14/07/10, e Termo de Notificação nº. 0018/10 de 22/07/10, – Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007. O referido processo foi relatado e votado em Sessão Regulatória realizada em 30/09/10, dando origem à deliberação AGENERSA nº. 628/10, a qual reproduzo em parte:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª. do Contrato de Concessão, combinado com o Art. 16, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-017/2010, de 14 de julho de 2010 e no Termo de Notificação nº. 018/2010, de 22 de julho de 2010.

A CEG, em 13/10/10, protocolizou nesta AGENERSA, tempestivamente, seu embargo, o qual descrevo resumidamente a seguir:

"(...) Conforme dispõe o artigo 61 do Regulamento da AGENERSA, são cabíveis os embargos nos casos em que se verificar a ocorrência, nas decisões do Conselho-Diretor, inexatidões materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades, entre a decisão e seus fundamentos.

Na deliberação AGENERSA nº 627/10 pode-se verificar a presença de inexatidão material, bem como omissão, o que compromete a compreensão adequada da questão e impede a perfeita execução do ato emanado, conforme buscaremos



DATA: 26/07/2010

AGENERSA Proc. E-12/020.286/2010

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

delinear nas presentes razões, comprovando, assim, a perfeita conveniência da oposição destes embargos.

Quanto ao mérito, a Concessionária pondera que "(...) após a leitura e análise da presente deliberação, observou-se a existência de um erro material na ementa da deliberação, bem como em seu Art. 1º.

No caso em tela, (...) a Concessionária foi notificada através do Termo de Notificação nº 0017/2010 e Relatório de Fiscalização CAENE nº P-0018/2010.

Ocorre que, na Deliberação nº 628/10 é citado o Termo de Notificação nº 0018/2010 e Relatório de Fiscalização nº P-0017/2010, o que não corresponde à numeração correta (...).

A propósito, necessário se faz que haja uma definição acerca da numeração de dígitos que informam os números do Termo de Notificação e do Relatório de Fiscalização, tendo em vista que, a cada processo, se verificam numerações diferentes, não havendo uma sequência lógica nas mesmas.

Além disso, faz-se necessário retificar a indicação do logradouro onde foi realizada a vistoria, corrigindo-se o erro material em questão, pois o nome correto da Rua é Almirante **Alexandrino**, e não Almirante **Alendrina** (...). (grifos no original).

(...) considerando a existência de erro material na deliberação, visam os presentes embargos buscar a sanatória da questão, com a republicação da deliberação ora embargada, para que passe a constar a numeração correta, conforme consta do processo regulatório, tanto na ementa quanto no artigo 1º da deliberação em foco, bem como para que passe a constar o nome correto da rua alvo da fiscalização.

No que tange a inexistência de determinação para lavratura do Auto de Infração, constata a Concessionária que "(...) o Conselho Diretor, apesar de ter aplicado penalidade à Concessionária, não determinou a respectiva lavratura do Auto de Infração, o que inquina o ato de verdadeira nulidade.

Assim, visando a evitar que futuramente seja constatada a existência de vício formal no Auto de Infração, devem ser os presentes embargos providos, retificando-se a deliberação 628/2010 para que passe a constar corretamente o órgão que será responsável pela lavratura do auto de infração correspondente (...).

Instada, a Procuradoria da AGENERSA oferece seu parecer, como segue, em parte:

"Alega a Concessionária (...) a existência de inexatidão material em razão dos nºs correspondentes aos Termos e Relatório de Fiscalização (...) conforme estampados. Diz também que a grafia do nome correto é Rua Almirante Alexandrino e não Almirante Alendrina, correspondendo tais observações a erros materiais, segundo a



DATA: 26/07/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.286/2010

AGENERSA ^{FISI 76}
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

embargante. Assinala ainda a Embargante que o Conselho Diretor não determinou a respectiva lavratura do AI, e que falta a menção do órgão competente para o ato.

Os erros materiais apresentados pela Embargante na ementa e no artigo 1º da Deliberação citada, bem o erro material na grafia do logradouro, em nada modificam o conteúdo dos respectivos Termos e Relatório de Fiscalização.

Observe-se que houve perfeito entendimento da Embargante com relação ao apresentado, pois a mesma apresentou razões finais e agora embargos, demonstrando perfeito entendimento quanto ao objeto dos presentes autos administrativos.

Dessa forma, os supostos vícios suscitados pela Concessionária quando comparados com a finalidade essencial dos instrumentos, (...) não tem o condão de ensejar qualquer tipo de confusão quanto ao entendimento exposto nos mesmos (...) sob pena de clara ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Observa-se (...) que tanto o Termo de Notificação quanto o Relatório de Fiscalização, se coadunam com a finalidade pública de realização do interesse coletivo, elemento primacial de formação do ato administrativo.

No que concerne à determinação do Conselho Diretor para a aplicação de multa e da falta de menção do órgão competente para o ato de aplicação da sanção, importante assinalar que o Art. 23 do regulamento da AGENERSA, em seu item XX, da competência à Secretaria Executiva para a devida expedição de AI (...) em conjunto com as Câmaras Técnicas.

(...) em razão do exposto, opinamos pelo não acolhimento dos embargos apresentados, mantendo "in totum" a Deliberação AGENERSA nº. 628/2010."

Em suas razões finais a Concessionária não trouxe novos fatos aos autos, tendo limitado-se a reiterar seus argumentos rebatendo argumentos do parecer da Procuradoria, sem maior contribuição ao entendimento da discussão.

Em resumo, além do pequeno erro de grafia de parte do nome do logradouro, com a menção a Alendrino no lugar de Alexandrino, é inegável que houve discrepância na apresentação dos dígitos que compõem o número do Relatório de Fiscalização do Termo de Notificação nº 0017/2010 e Relatório de Fiscalização CAENE nº P-0018/2010. Houve uma economia de zeros. De zeros à esquerda. Isto me faz lembrar mesmo o dito popular quando se deseja menosprezar uma pessoa ou fato de fazer referência de "Ah.... isso é um zero à esquerda." Ou seja, alguma coisa sem a menor importância.

No caso em discussão, note-se que a falta dos zeros habituais não mudou a ordem dos instrumentos em qualquer listagem nem levou a qualquer possível confusão, vez



DATA: 26/07/2010

AGENERSA

Proc. E- 12/020.286/2010

Fls. 77

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que não existem autos ou notificações "competidoras", ou seja, outros instrumentos para os quais esta falta de zeros pudesse comprometer a identificação. Por exemplo, a BR que liga Rio de Janeiro a Belo Horizonte é a BR 040, porém se algum caminhoneiro com maior intimidade com esta importante rodovia, referir-se a ela, ao comentar com um colega seu bom estado de conservação, falando da BR 40, não ensejará qualquer dúvida, pois não há formalmente uma BR 40 que "competisse" no entendimento do interlocutor sobre qual rodovia se está falando.

Entendo mesmo que a Concessionária no presente caso deseja somente postergar a incidência da multa cominada, através de todos os meios ao seu alcance. Trata-se de proposta protelatória: o provimento do embargo referente à numeração dos instrumentos em nada mudaria seus conteúdos nem seus efeitos, apenas, pela almejada retificação e republicação implicaria em ganho de tempo.

Quanto à discussão da ordem dos fatores quando da imposição de autos de infração pela SECEX ou não ou por quem quer que seja que esteja representando a decisão do Conselho Diretor, trata-se de matéria recorrente sobre a qual esta Agência tem jurisprudência pacífica, a de que, como no entendimento de nossa Procuradoria "(...) o Art. 23, item XX, do Contrato de Concessão dá competência à Secretaria Executiva na expedição de AI (...) em conjunto com as Câmaras Técnicas."

Também aqui, vejo a clara intenção de procrastinar a implantação das decisões deste Conselho, como emanadas na Deliberação ora sob embargos.

Assim, acompanho o parecer de nossa Procuradoria e proponho ao Conselho Diretor:

1. Conhecer os embargos apresentados pela Concessionária CEG, já que foram tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.
2. Ratificar a Deliberação AGENERSA nº 628/10, em seu inteiro teor.
3. Determinar à Secretaria Executiva a expedição de auto de infração, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGPM como índice de atualização para cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório do faturamento dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Assim voto


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

Conselheiro Sérgio Raposo - Mat. 268-1

Processo E-12/020.286/2010

Página 4 de 4



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 652

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-0017/2010. TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA Nº. 0018/2010. VISTORIA REALIZADA NO DIA 14/07/10, NA RUA ALMIRANTE ALEXANDRINO – SANTA TEREZA/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.286/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os embargos apresentados pela concessionária CEG, porque tempestivos em face da deliberação AGENERSA nº. 628/2010, de 30/09/2010, para no mérito conceder provimento, em parte.

Art. 2º Determinar a republicação da deliberação AGENERSA nº. 628/10, em seu inteiro teor, com correção do nome do logradouro mencionado no termo de notificação 0018/2010, para Rua Almirante Alexandrino.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição do Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, utilizando-se o IGP-M como índice de atualização para o cálculo da multa, que deverá incidir sobre o valor histórico do somatório do faturamento dos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

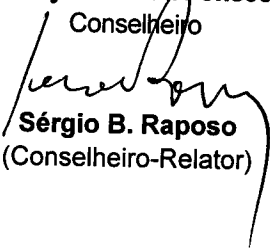
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio B. Raposo
(Conselheiro-Relator)

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 26/07/2010
Proc. E-12/020.286/2010
Fls: 78